

PARECER Nº 261/2025

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10365/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 49/2025

Ementa: Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (MENSAGEM Nº 49/2025)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 49/2025, encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise. A proposta legislativa tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) para atender ao determinado na Ação Civil Pública nº 0033909-39.2014.8.11.0041.

O chefe do Poder Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem:

A presente proposição tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), visando a execução da obra de construção do Instituto de Longa Permanência para Idosos. O referido Instituto disponibilizará 104 vagas para acolhimentos integral, bem como outras 104 vagas destinadas ao serviço de Centro-Dia, especializado em assistência a idosos.

O processo não está instruído.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A disposição sobre abertura de créditos adicionais à Lei Orçamentária Anual constitui, inequivocamente, atribuição do Senhor Prefeito, nos termos do que dispõe o Art. 61, § 1º, II, “b” c/c Art. 25 da CRFB/88:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado*



Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

No imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização para abertura de crédito, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:

***Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - matéria orçamentária e a que **autorize abertura de crédito** ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

Dessa forma, quanto aos aspectos que cabem à esta comissão, não há óbices a se relatar

Destaca-se que as disposições em apreço não configuram mera faculdade legal do Excelentíssimo Prefeito, de forma que o descumprimento de tais providências precedentes ao ato de abertura de crédito configura conduta passível de sanção:

EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA EXECUTIVO MUNICIPAL ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ORÇAMENTO EDIÇÃO DE NORMAS EM DESACORDO COM A TÉCNICA LEGISLATIVA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTÁBEIS NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE MULTA



RECOMENDAÇÃO.

A edição de normas de abertura de crédito suplementar ao orçamento em desacordo com a técnica legislativa; a ausência de publicação de decretos e a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa constituem infrações aos arts. 7º, I, 40 a46, da Lei Federal n. 4.320/64, e ainda ao caput, do art. 37, da Constituição Federal, que atraem a incidência de multa ao chefe do executivo, independentemente da verificação de dolo, má fé ou prejuízos ao erário, cabendo recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em desfavor do Ex-Prefeito do Município, em razão da edição de normas em desacordo com a técnica legislativa; audiência de publicação de decretos e abertura de Créditos Adicionais sem autorização legislativa, pela determinação ao Gestor que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; pela recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei; e pela intimação dos interessados descritos no voto, quanto aos termos da decisão. Campo Grande, 1º de outubro de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA: 120892014 MS 1551801, Relator.: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2679, de 19/11/2020)

Observa-se que o projeto respeita a regra de iniciativa, pois conforme o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa. A iniciativa para propor tal projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, estando correto o encaminhamento pelo Prefeito Municipal.

A matéria (execução orçamentária) está inserida na competência do Município, atendendo ao princípio federativo e à autonomia municipal prevista nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

O projeto atende ao princípio da especificidade orçamentária, indicando claramente o valor e a destinação dos recursos (construção do Instituto de Longa Permanência para Idosos).

O projeto visa atender à determinação contida na Ação Civil Pública nº 0033909-39.2014.8.11.0041, o que está alinhado com o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF) e do cumprimento das decisões judiciais.



A destinação dos recursos para construção de um Instituto de Longa Permanência para Idosos atende ao disposto no art. 230 da Constituição Federal, que prevê que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O projeto indica as fontes dos recursos: R\$ 2 milhões de anulação de dotação orçamentária da rede de atenção básica à saúde e R\$ 5 milhões de convênio a ser firmado com o Governo do Estado do Mato Grosso

O único ponto que merece atenção específica é a anulação de dotação orçamentária da rede de atenção básica à saúde, que deve ser avaliada para garantir que não comprometa o percentual mínimo constitucional de aplicação em saúde, ordenado pelo art. 198, §2º da Constituição.

O Anexo II confirma que os R\$ 2 milhões virão da anulação de dotação da Unidade Orçamentária 16001 - Fundo Único Municipal de Saúde, especificamente do programa "Investir na Rede de Atenção Básica da SMS". Este ponto merece análise específica:

A Constituição Federal estabelece, no art. 198, §2º, percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde; a Lei Complementar 141/2012, art. 7º, regulamenta esses percentuais e determina que os municípios devem aplicar pelo menos 15% da receita de impostos em saúde. A anulação de dotação da saúde só é constitucionalmente admissível se não comprometer este mínimo constitucional. No entanto, tal análise transborda os limites de competência desta Comissão e desta Casa de Leis, porquanto incumbe ao chefe do Poder Executivo assegurar o cumprimento da aplicação de recursos mínimos nas áreas da saúde e da educação.

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos constitucionais, destacando-se tão-somente que a anulação de dotação da saúde só é constitucionalmente admissível se não comprometer este mínimo constitucional. No entanto, tal análise transborda os limites de competência desta Comissão e desta Casa de Leis, porquanto incumbe ao chefe do Poder Executivo assegurar o cumprimento da aplicação de recursos mínimos nas áreas da saúde e da educação.



Dessa maneira opinamos pela aprovação.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/05/2025 11:37

Checksum: **FF78101A280E0ADC87FB9C39A8A8E20B9FF0F101183757E7F5FEC48AB6356CA4**

